



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 35464.001089/2002-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.141 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARKEMA QUIMICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.
SÚMULA CARF N° 103.

Nos moldes em que consolidado pela Súmula CARF n° 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad 35.331.211-8) para cobrança de contribuição previdenciária. O relatório fiscal, de fls. 79 e seguintes, assim resumiu o lançamento:

1 - Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de contribuições devidas: à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT *{para competências até 06/97}* financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho *{para competências a partir de 07/97}*, e as destinadas aos terceiros.

2. – Rubrica Reclamações Trabalhistas – Período :01/94 a 12/98

O crédito referente a esta rubrica diz respeito as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, decorrentes da liquidação de processos trabalhistas, não recolhidas em épocas próprias pela empresa. A contribuição dos segurados empregados, está sendo calculada considerando-se alíquota de 8% (oito por cento).

Contra decisão da Delegacia de Julgamento que entendeu pela procedência parcial do lançamento, foram apresentados recursos de ofício e voluntário.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício haja vista que quando do seu julgamento havia ocorrido a majoração do respectivo valor de alçada e deu provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos até a competência 06/1997. O acórdão 2401-002.329 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA INCONSTITUCIONALIDADE.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente após a reforma da decisão não apresentou qualquer fato novo, razão porque não há o que ser apreciado, mantendo-se a decisão proferida.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor total do acordo homologado, nos termos do artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NFLD RECURSO DE OFÍCIO VALOR DE ALÇADA

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

AUTO DE INFRAÇÃO NFLD DECADÊNCIA QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 DO STF

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Em se tratando de lançamento de diferenças de contribuições apuradas em reclamatórias trabalhistas a decadência deve ser apreciada a luz do art. 150, § 4º do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS SELIC MULTA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EMISSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

Mesmo não tendo se pronunciado sobre reforma de decisão de primeira instância exarada após a interposição de recurso voluntário, o contribuinte tem o direito de ter o seu recurso regularmente processado.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência no que tange ao não conhecimento do Recurso de Ofício. Citando como paradigma os acórdãos n.º 1803-00.312 e 3403-00.078, afirma a Recorrente que pelas normas processuais deve-se considerar como valor de alçada para fins de conhecimento do recurso o valor vigente quando da sua respectiva interposição.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 865/867, datado de 22.01.2013.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões alegando em sede de preliminar a intempestividade do recurso - tomando-se como base a data do julgamento, e, no mérito, pugna pelo seu não provimento. Em 28.03.2018, é juntado aos autos petição por meio da qual o contribuinte pugna pela aplicação da prescrição intercorrente requerendo a extinção do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se ao limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício, se o limite válido na época da decisão de proferida pela Delegacia de Julgamento ou o novo limite vigente quando da apreciação do respectivo recurso pelo Colegiado competente.

Inicialmente deve-se destacar que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não há fundamento na argumentação de intempestividade apresentada pelo Contribuinte haja vista a previsão expressa do art. 68 da então Portaria MF nº 256/2009. Segundo o RICARF vigente na data da interposição do recurso, o prazo de 15 (quinze) dias concedido às partes é contado da data da ciência da decisão, ou seja, da data em que as partes são intimadas da formalização da decisão, referida data não se confunde com a data do respectivo julgamento:

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão. § 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. § 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Neste sentido, a Recorrente didaticamente expõe que “de acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º [30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN] mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 11/7/2012. Assim, a intimação presumida da PGFN ocorreu em 9/8/2012. Já o prazo de 15 (quinze) para interposição de recurso especial teve como termo inicial o dia 10/8/2012 e final o dia 24/8/2012. Desse modo, é manifesta a tempestividade deste recurso especial anexado ao e-processo em 8/8/12”.

No mérito, em que pese o argumento apresentado pela Fazenda Nacional, o que temos hoje é uma jurisprudência pacificada sobre o tema. Segundo a **Súmula CARF nº 103, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 08/12/2014**, o limite de alçada deve ser observado quando do julgamento do recurso de ofício. Vejamos:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vale destacar que a referida súmula foi aprovada posteriormente a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional e da realização do exame de admissibilidade, razão pela qual não se verifica a hipótese de não conhecimento do recurso especial, nos termos em que previsto no art. 67, §§ 3º e 12 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)

Por fim, embora intempestiva a segunda peça de contrarrazões apresentada pelo Contribuinte (petição de fls. 898/903), fato que levaria ao seu não conhecimento, é relevante destacar que este Tribunal Administrativo também já tem entendimento sumulado acerca da inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. Trata-se da Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante conforme previsto na Portaria MF nº 277/2018.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri